

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**  
(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas as doenças para incluir os Profissionais de Segurança Pública, Educação e pessoas com deficiência física no Programa de Vacina contra a COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas as doenças para incluir os profissionais de Segurança Pública, Educação e pessoas com deficiência física no Programa de Vacina contra a COVID-19 e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei n 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

§ 1º As vacinações serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional. “(NR)

§ 2º Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os profissionais de Saúde, Profissionais de Segurança Pública, profissionais de Educação, idosos, pessoas com doenças crônicas e com deficiência física, assim como seus colaboradores da área administrativa, limpeza e alimentação que prestem serviços nos locais onde atuem os profissionais ou sejam assistidos os doentes e os deficientes previstos nesse parágrafo. “(NR)



§ 3º O Poder Executivo poderá incluir outras categorias de profissionais no rol taxativo de que trata esse artigo.“(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

A grave situação e dimensão e a rapidez da disseminação do vírus tornou obrigatório a sua classificação mundial como pandemia, e as foram adotadas medidas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a dispersão do vírus. Nesta situação crítica foram necessárias medidas para disciplinar e garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

A presente proposição encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste contexto o Estado tem a obrigação de priorizar os profissionais da saúde, profissionais da Educação e Segurança Pública que prestam serviços em ambientes de grande circulação de pessoas, os idosos e as pessoas com deficiência.

É necessário priorizar imunização dos profissionais de saúde, segurança e educação, pois eles estão mais expostos em decorrência de sua área de atuação, tendo constantemente contato com pessoas possivelmente contaminados.

As pessoas idosas têm de ser priorizadas por apresentam risco mais elevado de quadros de maior gravidade da doença do coronavírus –



COVID -19, principalmente devido a sua situação social, grau de dependência, fragilidade, e a existência de outras doenças crônicas pré-existentes.

A Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 assegura as pessoas com deficiência em caso de situações de risco, emergência ou calamidade pública serão consideradas vulneráveis, devendo o poder executivo adotar medidas de proteção e segurança.

O Brasil precisa fazer uma campanha nacional para proteger os brasileiros porem como este processo é extremamente complexo e demorado é imperioso estabelecer regras que protejam as pessoas mais vulneráveis à doença.

Por isso em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito à saúde e melhorar a qualidade de milhares de pessoas e que sugerimos como grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os profissionais que prestam serviço no ambiente coletivos, idosos, pessoas com doenças crônicas e pessoas com deficiência.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO





Documento eletrônico assinado por Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56297, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 05/04/2021 09:07 - Mesa

**PL n.1183/2021**